



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001412/99-18
Recurso nº 164.711 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.058 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente INDUVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM:

28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP:

“Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 51 a 53, com valor total de crédito tributário apurado de R\$ 49.421,06, incluindo-se imposto e juros de mora, estes calculados até 31.08.1999.

2. Conforme se depreende do Termo de Verificação de fls. 34/35, a autuada foi intimada a apresentar o Livro Caixa ou Livro Diário, Livro Registro de Inventário e Livros Fiscais relativos ao ano-calendário de 1996 e não os apresentou, ao argumento de que tais livros teriam sido extraviados pelo finado contador da empresa.

3. Dessa forma, foi realizado o arbitramento do lucro da fiscalizada, com fulcro no artigo 47, III, da Lei nº 8.981/1995.

4. Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 56 a 65, na qual alega, em síntese, o quanto se segue:

5. Afirma a impugnante que a multa de 75% pela falta de recolhimento do tributo “está revestida de verdadeiro caráter de confisco, totalmente contrário dos princípios e normas constitucionais vigentes”. Transcreve diversos julgados para corroborar com o seu entendimento.

*6. Ainda em relação ao percentual da multa de ofício, aduz que “na época dos fatos e períodos elencados neste auto de infração, a legislação previa a aplicação de penalidade pela falta de pagamento que variava entre 10% e 30%, conforme o momento do solvimento da obrigação. Mas no caso, foi aplicada **retroativamente** a penalidade prevista pela Lei 9.430 publicada no DOU de 30/12/96, e cuja vigência teve início a partir de janeiro de 1997, enquanto este auto de infração envolve períodos de 01/94 a 09/96, **anteriores**, portanto, à vigência e aplicabilidade da Lei 9.430/96”. Dessa forma, entende “necessária a redução da multa de 75% a percentual variável entre 10% e 30%, conforme previsto pela legislação vigente à época”.*

7. Alega que a utilização da Taxa Referencial (TR) como juros de mora seria inconstitucional, “devendo ser aplicado, tanto no indébito tributário como na cobrança tributária, os juros legais de 1% ao mês, não capitalizados”.

8. Reputa inaplicável, também, a taxa de juros SELIC, posto que representa indicador de natureza remuneratória de cunho financeiro dissociado de caráter indenizatório e, assim, sua lei instituidora (Lei nº 9.065/1995) seria ilegal, por afrontar os artigos 110 e 161, § 1º, do CTN; e inconstitucional,

dado que se volta contra o limite de juros de 12 % ao ano definido no § 3º do artigo 192 da CF.

9. É o relatório."

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, decidiu por JULGAR PROCEDENTE o lançamento do que diz respeito à imposição de multa de ofício de 75% e à aplicação de juros de mora correspondentes à taxa SELIC.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 88 a 97), alegando, em síntese que: i) os juros moratórios aplicados com base na taxa Selic são inaquedados para a atualização dos créditos tributários; ii) a multa imposta possui caráter confiscatório; e iii) é clara a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

O contribuinte tomou ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento no dia 31 de agosto de 2007. (fls. 86)

Ocorre que o Recurso Voluntário foi protocolado em 08 de outubro de 2007. (fls. 87)

Verifica-se, no entanto, que o contribuinte não atendeu as exigências contidas nos artigos 33, 5º e 42 do Decreto 70.235/72:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;”

Logo, como o trigésimo dia contado a partir de 3 de setembro de 2007 caiu em 2 de outubro de 2007, o Recurso Voluntário é intempestivo e assim torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Nestes termos, não conheço do recurso, em face da sua intempestividade.

ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

